



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.647/93

DE: 30/04/93

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Povo do Município de Rio Piracicaba, por seus Representantes na Câmara Municipal, **DECRETA**, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município de Rio Piracicaba para o exercício de 1994.

Artigo 2º- No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

§ Único- A Lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

a - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1993.

b - Estimarão os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1993, ou outro critério que estabeleça.

Artigo 3º- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal antes do encer-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ramento do exercício de 1993, especialmente os decorrentes de revisão do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano.

Artigo 4º- As receitas abrangerão a Receita Tributária, Receita Patrimonial, Industrial e Receitas Diversas admitidas em Lei, as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas transferências nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As Receitas de impostos e taxas, terão por base a média dos valores arrecadados no primeiro semestre de 1993, corrigidos pelo índice de inflação projetados para 1994, levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansão do número de contribuintes.
- 2 - a atualização do cadastro técnico Municipal.

Artigo 5º- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Artigo 6º- A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive as transferências dos governos da União e do Estado, resultante dos seus impostos.

Artigo 7º- Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal, parcela de recursos superior a 65%(sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes previstas na Lei Orçamentária.

§ Único- A despesa com o pessoal referida na artigo abrangerá:

- a - pagamentos de subsídios e verba de representação a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

agentes políticos.

b - pagamento do pessoal do Legislativo.

c - pagamento do pessoal do poder Executivo, inclusive pagamento dos Inativos e Pensionistas e do Pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta Lei.

d - abono família.

e - encargos sociais, apropriados ao Regime Único adotado.

Artigo 8º- As despesas com o pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, com vistas ao que dispõe o artigo 7º desta Lei.

Artigo 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir mediante decretos, créditos suplementares às suas respectivas unidades Orçamentárias até o limite de 60%(sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações de suas próprias unidades orçamentárias.

§ Único- O Poder Executivo poderá ainda, efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua cobertura os seguintes recursos:

1 - Excesso de arrecadação.

2 - Operações de crédito.

3 - Superavit financeiro apurado no balanço patrimonial.

Artigo 10- Os recursos acima mencionados poderão ser utilizados mediante Lei autorizativa do poder Legislativo, exceto o constante do artigo 9º desta Lei.

Artigo 11- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for utilizado mediante Lei autorizativa, o Executivo deverá aplicar o percentual de vinte e cinco por cento a que se refere o artigo 6º desta Lei.

Artigo 12- Aos alunos de ensino fundamental obrigatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e uniforme.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 13- Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Artigo 14- A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 15- Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública, nem a que deixou de prestar contas de subvenções concedidas anteriormente.

Artigo 16- Só serão contraídas operações de crédito por antecipação da Receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

§ 1º - A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida a sua realização mediante Lei autorizativa do Legislativo e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para finalidade específica e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 ítem III da Constituição Federal.

Artigo 17- O Orçamento anual será compatível com o plano Plurianual, no que se refere as despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 18- A Lei Orçamentária anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 19- No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166 da Constituição Federal, aplicando-se ainda as vedações constantes no artigo 167 da Constituição Federal.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 20- As prioridades e metas da administração para 1994 serão as constantes do Plano Plurianual.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

§ 2º- A ordem das prioridades para administração será na seguinte ordem: educação, saúde, assistência social, urbanismo agropecuário, saneamento básico e estradas municipais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 21- O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de setembro o Orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos previstos no Artigo 2º da Lei 4320/64, de modo a justificar o seu montante e integrará o Orçamento do Município.

Artigo 22- As despesas previstas para o Legislativo no ano de 1994 não poderão ser inferiores, em termos reais às necessidades no exercício de 1993.

§ Único- O repasse mensal destinado ao Legislativo é fixado em um duodécimo da arrecadação do mês e obedecerá os termos do artigo 168 da Constituição Federal e Artigo 79 inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23- A proposta orçamentária para 1994, discriminará a receita e a despesa consoante às exigências da Lei Federal 4320 de 17 de Março de 1964 e normas complementares.

Artigo 24- Caberá ao Órgão Fazendário do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e unidade orçamentária, adequando a realidade da receita do município para o exercício de 1994.

Artigo 25- O Órgão Fazendário providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária.

Artigo 26- As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei 2300 de 21 de Novembro de 1986 e Legislação posterior.

Artigo 27- A manutenção do Sistema Único de Saúde, a nível municipal será obedecido o artigo 183 § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 28- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA, 30 DE ABRIL DE 1993.


ANTÔNIO JOSÉ COTA
PREFEITO MUNICIPAL